



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.259.437 - SP (2022/0376789-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : J&F INVESTIMENTOS S.A
ADVOGADOS : MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA - SP143671
MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075
MARIANA DE SOUZA CABEZAS - SP146785
AGRAVADO : CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
ADVOGADOS : ROBERTO RABELATI - MS010702
EDVAN CORDEIRO NOVAIS - SP349472
AGRAVADO : RIO PARANÁ ENERGIA S/A
ADVOGADOS : DANILO GALLARDO CORREIA - SP247066
MELANIE SOUZA RAMOS - SP376816
INTERES. : J&F PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO : GUSTAVO BARBAROTO PARO - SP121227

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO VERIFICADA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DE ILEGITIMIDADE ATIVA PARA O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. Outrossim, o STJ possui firme entendimento no sentido de que "o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado." (AgRg no AREsp 342.927/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 12.9.2016). *In casu*, não há falar em cerceamento de defesa.

3. A avaliação quanto à necessidade e à suficiência ou não das provas e a fundamentação da decisão demanda, em regra, incursão no acervo fático-probatório dos autos e encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Atinente à legitimidade da Rio Paraná S.A, a Corte local pontuou (fls. 440-441, e-STJ): "Não vislumbro a ilegitimidade ativa da exequente, arguida pela agravante. A Rio Paraná Energia S. A. não é parte estranha nos autos, pois, como reconhece a própria agravante, ela já havia sido admitida como assistente litisconsorcial na fase de conhecimento (v. fls. 380 na origem), na condição de sucessora da CESP na exploração da Usina, nos termos do artigo 42 do Código de Processo Civil de 1973, correspondente ao artigo 109 do Código vigente. E o § 3.º do mencionado artigo 109 é claro ao dispor que 'Estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário'. A alegação de que o leilão envolveu apenas a '...exploração' e não a gestão do Patrimônio de uma empresa de Sociedade de Economia Mista' ignora o teor do artigo 31, inciso VII, da Lei n.º 8.987/1995, claro ao prever como incumbência da concessionária '... zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente'. Tampouco convence o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumento de que a agravada não comprovou exercer de fato a posse da área, pois é fato notório que o contrato de concessão se encontra em execução e, portanto, está na posse da exequente, que atualmente é a pessoa interessada no cumprimento do julgado. A rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva deduzida pela CESP na ação demarcatória, confirmada em grau recursal, se deve ao fato de que ela “ainda ostenta, no Cartório de Registro de Imóveis, a condição de proprietário do bem”, conforme decidido no v. acórdão proferido no agravo de instrumento n.º 2185564-23.2020.8.26.0000, e não interfere na legitimidade da assistente litisconsorcial para a promoção do cumprimento de sentença”.

5. É evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões nele colacionadas, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial”.

6. No que tange ao suposto cerceamento do direito de defesa, cumpre transcrever este trecho do *decisum* (fls. 441-444, e-STJ): “Quanto ao mérito recursal, a parte agravante afirma que a hipótese dos autos se enquadraria na previsão do artigo 525, § 1.º, incisos III e VII, que admitem impugnação ao cumprimento de sentença fundada em ‘III - inexecutibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação’ e em ‘VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença’. Para tanto, argumenta que haveria graves entraves quanto à apuração da efetiva área a ser reintegrada, pois está pendente o julgamento da ação demarcatória n.º 1005968-58.2019.8.26.0024, ‘a qual é discutida o real marco para aferição da faixa de segurança, diante da imprecisão dos marcos estabelecidos quando da construção da barragem, ainda na década de 60, os quais sequer foram georreferenciados, ainda que tal seja uma obrigação da permissionária’ (fls. 9). Acrescenta que figura como ré na ação civil pública n.º 0002067-08.2012.4.03.6107, em tramite na Justiça Federal, versando sobre recomposição da área de preservação permanente, que coincidiria com a área objeto da possessória, ponderando que o laudo pericial produzido naquela ação seria divergente do que embasa o cumprimento de sentença, a configurar flagrante insegurança jurídica no que concerne a sua extensão. Pondera que ‘... Enquanto no presente processo apurou-se uma invasão de 2.807,73m², na Ação Civil Pública chegou-se a conclusão que a área invadida seria de 1.511,22m², ou seja, 1.296,51m² menor que a pretendida no presente caso’ (fls. 10) e que, portanto, ‘... a melhor solução é designar perícia nos presentes autos ou aguardar a solução da ação demarcatória 1005968-58.2019.8.26.0024, evitando-se prejuízos para ambas as partes’. Malgrado o esforço argumentativo da agravante, não se vislumbra qualquer justificativa para obstar o cumprimento do julgado. A pretensão de convolar o cumprimento de sentença liquidação de título judicial não se justifica, pois o título judicial transitado em julgado foi expresso ao reintegrar a autora ‘... na posse que lhe foi esbulhada, observando-se, para cumprimento da ordem, a área dimensionada no levantamento planialtimétrico de fl. 301’. Conforme consignado anteriormente, a r. sentença é líquida, tendo sido produzida a prova pericial na fase de conhecimento justamente para identificação das benfeitorias que se localizavam dentro da área demarcada pela cota 283,50m. A produção de nova perícia resultaria em violação à coisa julgada, sendo evidente a tentativa rediscutir a lide e modificar a sentença que a julgou. Conforme a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

doutrina de Luiz Guilherme Marinoni: (...) O título judicial é exequível e exigível. Não se verifica, ademais, qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição superveniente à sentença. Eventual injustiça da decisão exequenda não é fundamento suficiente justificar a desconsideração da coisa julgada. Não bastasse, ainda que fosse possível superar a coisa julgada, tenho que não está demonstrado nos autos o equívoco na delimitação da área a ser reintegrada. A alegação de que o laudo pericial 'não determina precisamente as interferências' ignora completamente o levantamento planialtimétrico que integra o laudo, que demonstra com clareza quais edificações e benfeitorias estão localizadas abaixo da cota que delimita a borda do reservatório da Usina (fls. 154/155 na origem; fls.357/358 do processo n.º 0006780-35.2010.8.26.0024)".

7. Observa-se que, na hipótese dos autos, a alegação de cerceamento de defesa ou mesmo de descumprimento da regra de distribuição do ônus da prova exige reexame do acervo fático-probatório constante dos autos.

8. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 20 de junho de 2023(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.259.437 - SP (2022/0376789-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : J&F INVESTIMENTOS S.A
ADVOGADOS : MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA - SP143671
MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075
MARIANA DE SOUZA CABEZAS - SP146785
AGRAVADO : CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
ADVOGADOS : ROBERTO RABELATI - MS010702
EDVAN CORDEIRO NOVAIS - SP349472
AGRAVADO : RIO PARANÁ ENERGIA S/A
ADVOGADOS : DANILO GALLARDO CORREIA - SP247066
MELANIE SOUZA RAMOS - SP376816
INTERES. : J&F PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO : GUSTAVO BARBAROTO PARO - SP121227

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão de fls. 804-809, e-STJ, que conheceu do Agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015 para conhecer em parte do Recurso Especial, apenas em relação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, e, nessa parte, negou-lhe provimento.

A agravante alega, além da nulidade do acórdão que julgou o Agravo de Instrumento perante o Tribunal de origem por vício de fundamentação (violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC), a superação do entendimento da Súmula 7/STJ para conhecer das teses de ilegitimidade ativa e de cerceamento do direito de defesa.

Impugnação ao Agravo apresentada à fls. 842-870, e-STJ.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou provimento, pelo Colegiado, do Agravo Interno.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.259.437 - SP (2022/0376789-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : J&F INVESTIMENTOS S.A
ADVOGADOS : MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA - SP143671
MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075
MARIANA DE SOUZA CABEZAS - SP146785
AGRAVADO : CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
ADVOGADOS : ROBERTO RABELATI - MS010702
EDVAN CORDEIRO NOVAIS - SP349472
AGRAVADO : RIO PARANÁ ENERGIA S/A
ADVOGADOS : DANILO GALLARDO CORREIA - SP247066
MELANIE SOUZA RAMOS - SP376816
INTERES. : J&F PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO : GUSTAVO BARBAROTO PARO - SP121227

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO VERIFICADA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DE ILEGITIMIDADE ATIVA PARA O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. Outrossim, o STJ possui firme entendimento no sentido de que "o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado." (AgRg no AREsp 342.927/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 12.9.2016). *In casu*, não há falar em cerceamento de defesa.

3. A avaliação quanto à necessidade e à suficiência ou não das provas e a fundamentação da decisão demanda, em regra, incursão no acervo fático-probatório dos autos e encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Atinente à legitimidade da Rio Paraná S.A, a Corte local pontuou (fls. 440-441, e-STJ): "Não vislumbro a ilegitimidade ativa da exequente, arguida pela agravante. A Rio Paraná Energia S. A. não é parte estranha nos autos, pois, como reconhece a própria agravante, ela já havia sido admitida como assistente litisconsorcial na fase de conhecimento (v. fls. 380 na origem), na condição de sucessora da CESP na exploração da Usina, nos termos do artigo 42 do Código de Processo Civil de 1973, correspondente ao artigo 109 do Código vigente. E o § 3.º do mencionado artigo 109 é claro ao dispor que 'Estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário'. A alegação de que o leilão envolveu apenas a '...exploração' e não a gestão do Patrimônio de uma empresa de Sociedade de Economia Mista' ignora o teor do artigo 31, inciso VII, da Lei n.º 8.987/1995, claro ao prever como incumbência da concessionária '... zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente'. Tampouco convence o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumento de que a agravada não comprovou exercer de fato a posse da área, pois é fato notório que o contrato de concessão se encontra em execução e, portanto, está na posse da exequente, que atualmente é a pessoa interessada no cumprimento do julgado. A rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva deduzida pela CESP na ação demarcatória, confirmada em grau recursal, se deve ao fato de que ela “ainda ostenta, no Cartório de Registro de Imóveis, a condição de proprietário do bem”, conforme decidido no v. acórdão proferido no agravo de instrumento n.º 2185564-23.2020.8.26.0000, e não interfere na legitimidade da assistente litisconsorcial para a promoção do cumprimento de sentença”.

5. É evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões nele colacionadas, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial”.

6. No que tange ao suposto cerceamento do direito de defesa, cumpre transcrever este trecho do *decisum* (fls. 441-444, e-STJ): “Quanto ao mérito recursal, a parte agravante afirma que a hipótese dos autos se enquadraria na previsão do artigo 525, § 1.º, incisos III e VII, que admitem impugnação ao cumprimento de sentença fundada em ‘III - inexecutibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação’ e em ‘VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença’. Para tanto, argumenta que haveria graves entraves quanto à apuração da efetiva área a ser reintegrada, pois está pendente o julgamento da ação demarcatória n.º 1005968-58.2019.8.26.0024, ‘a qual é discutida o real marco para aferição da faixa de segurança, diante da imprecisão dos marcos estabelecidos quando da construção da barragem, ainda na década de 60, os quais sequer foram georreferenciados, ainda que tal seja uma obrigação da permissionária’ (fls. 9). Acrescenta que figura como ré na ação civil pública n.º 0002067-08.2012.4.03.6107, em tramite na Justiça Federal, versando sobre recomposição da área de preservação permanente, que coincidiria com a área objeto da possessória, ponderando que o laudo pericial produzido naquela ação seria divergente do que embasa o cumprimento de sentença, a configurar flagrante insegurança jurídica no que concerne a sua extensão. Pondera que ‘... Enquanto no presente processo apurou-se uma invasão de 2.807,73m², na Ação Civil Pública chegou-se a conclusão que a área invadida seria de 1.511,22m², ou seja, 1.296,51m² menor que a pretendida no presente caso’ (fls. 10) e que, portanto, ‘... a melhor solução é designar perícia nos presentes autos ou aguardar a solução da ação demarcatória 1005968-58.2019.8.26.0024, evitando-se prejuízos para ambas as partes’. Malgrado o esforço argumentativo da agravante, não se vislumbra qualquer justificativa para obstar o cumprimento do julgado. A pretensão de convolar o cumprimento de sentença liquidação de título judicial não se justifica, pois o título judicial transitado em julgado foi expresso ao reintegrar a autora ‘... na posse que lhe foi esbulhada, observando-se, para cumprimento da ordem, a área dimensionada no levantamento planialtimétrico de fl. 301’. Conforme consignado anteriormente, a r. sentença é líquida, tendo sido produzida a prova pericial na fase de conhecimento justamente para identificação das benfeitorias que se localizavam dentro da área demarcada pela cota 283,50m. A produção de nova perícia resultaria em violação à coisa julgada, sendo evidente a tentativa rediscutir a lide e modificar a sentença que a julgou. Conforme a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

doutrina de Luiz Guilherme Marinoni: (...) O título judicial é exequível e exigível. Não se verifica, ademais, qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição superveniente à sentença. Eventual injustiça da decisão exequenda não é fundamento suficiente justificar a descon sideração da coisa julgada. Não bastasse, ainda que fosse possível superar a coisa julgada, tenho que não está demonstrado nos autos o equívoco na delimitação da área a ser reintegrada. A alegação de que o laudo pericial 'não determina precisamente as interferências' ignora completamente o levantamento planialtimétrico que integra o laudo, que demonstra com clareza quais edificações e benfeitorias estão localizadas abaixo da cota que delimita a borda do reservatório da Usina (fls. 154/155 na origem; fls.357/358 do processo n.º 0006780-35.2010.8.26.0024)".

7. Observa-se que, na hipótese dos autos, a alegação de cerceamento de defesa ou mesmo de descumprimento da regra de distribuição do ônus da prova exige reexame do acervo fático-probatório constante dos autos.

8. Agravo Interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.5.2023.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignei no *decisum*, não vislumbro ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, I e II, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

O órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos apresentados pelas partes, desde que se pronuncie, motivadamente, quanto aos pontos imprescindíveis à solução da controvérsia.

No caso em tela, a agravante aponta os seguintes vícios como não supridos pela instância ordinária (fl. 489, e-STJ):

(i) o v. acórdão foi omissivo, pois a afirmação de “que é óbvio que a área que forma o reservatório de água da usina hidrelétrica está vinculada à concessão”, não se encontra escorada em qualquer documentação. A Rio Paraná, a quem caberia o ônus, nos termos do art. 373, inc. I do CPC, não apresentou comprovação de que área objeto do cumprimento de sentença integra efetivamente a área que lhe foi concedida e essa questão, nos termos dos arts. 7º, 139, I e 141 do CPC, não pode ser meramente inferida, para fins de conferir, nos termos dos arts. 17 e 109 do CPC e 31, inc. VII da Lei nº 8.987/95, legitimidade ativa a essa Recorrida;

(ii) o v. acórdão restou ainda contraditório no que concerne à legitimidade ativa, pois a atribuiu à Rio Paraná, não obstante tenha reconhecido que é a CESP que “ostenta, no Cartório de Registro de Imóveis, a condição de proprietária do bem” (o que inclusive motivou na ação demarcatória nº 1005968.58.2019.8.0024, a respeito da mesma área objeto desta ação, a manutenção da CESP no polo passivo da lide);

(iii) há omissão a respeito da atuação do princípio da vedação à decisão surpresa (arts. 9º, 10 e 933 do CPC), pois o v. acórdão, mesmo afirmando a imprescindibilidade de cópia mais legível do laudo pericial, em infringência ao princípio da colaboração, não determinou a intimação para o saneamento desse alegado vício (art. 6º, 8º, 139, inc. VI e IX, 370, 378, e 938, § 3º do CPC), que erroneamente reputou ser ônus da parte (art. 373, inc. II do CPC), impondo nítido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cerceamento de defesa (art. 7º e 369 do CPC);

(iv) o v. acórdão, sob a equivocada invocação da coisa julgada (art. 502 do CPC), recusou-se a analisar os laudos apresentados, omitindo-se a respeito da existência da modificação de estado de fato e de direito (CPC, art. 505, inc. I), a obstar, inclusive por afronta ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade (CPC, art. 8º), o cumprimento da r. sentença tal qual lançada (CPC, art. 505, I), atinente à fluidez das balizas demarcatórias e ao conflito entre direito possessório e ambiental.

A simples leitura do tópico revela que a recalcitrância é com o resultado do julgamento. Consoante a jurisprudência do STJ, a ausência de fundamentação não deve ser confundida com a adoção de razões que contrariam os interesses da parte.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. QUESTÕES DEVIDAMENTE ANALISADAS. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE. DESCABIMENTO.

I - Na origem, Livia Divina Mendes da Silva e Carlos André Gomes de Souza ajuizaram ação contra o Distrito Federal pleiteando indenização por danos morais e materiais em decorrência de suposto erro médico, sofrido no Hospital Regional da Asa Sul, que teria causado danos irreversíveis à saúde de sua filha após o parto.

II - O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios manteve a sentença de improcedência dos pedidos, consignando que não restou provado o nexo de causalidade entre o resultado e a conduta da equipe médica.

III - Não se vislumbra pertinência na alegação de violação dos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, II, do CPC/2015, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, inclusive com menção expressa às afirmações do laudo pericial, de acordo com as quais não havia imprescindibilidade da realização de exames adicionais, bem como atestavam a regularidade do atendimento médico prestado ao bebê após o nascimento.

IV - A irresignação dos recorrentes está evidentemente limitada ao fato de que a decisão é contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório.

V - Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial, implicando, ainda, na majoração da verba honorária em 1%, cuja exigibilidade resta suspensa em virtude da concessão do benefício da gratuidade da justiça.

(AREsp 1717789/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17/11/2020)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO QUE SE PRONUNCIA SOBRE TODOS OS PONTOS INDISPENSÁVEIS AO DESLINDE DA DEMANDA. MERO DESCONTENTAMENTO COM O RESULTADO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A embargante sustenta que a decisão embargada foi omissa ao não se pronunciar sobre a violação ao pacto federativo e sobre o princípio da proporcionalidade.

2. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais e destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese.

3. Inicialmente, consigne-se que, nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.282.598/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 20.2.2020; AgInt no AREsp 1.794.551/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31.8.2021; e AgInt nos EDcl no AREsp 1.012.733/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.5.2017.

4. Observa-se que o acórdão embargado se manifestou clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

5. Vale destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

6. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1752162/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/11/2021)

Atinente à legitimidade da Rio Paraná S.A, a Corte local pontuou (fls. 440-441,

e-STJ):

Não vislumbro a ilegitimidade ativa da exequente, arguida pela agravante.

A Rio Paraná Energia S. A. não é parte estranha nos autos, pois, como reconhece a própria agravante, ela já havia sido admitida como assistente litisconsorcial na fase de conhecimento (v. fls. 380 na origem), na condição de sucessora da CESP na exploração da Usina, nos termos do artigo 42 do Código de Processo Civil de 1973, correspondente ao artigo 109 do Código vigente. E o § 3.º do mencionado artigo 109 é claro ao dispor que “Estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário”.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A alegação de que o leilão envolveu apenas a "...exploração" e não a gestão do Patrimônio de uma empresa de Sociedade de Economia Mista" ignora o teor do artigo 31, inciso VII, da Lei n.º 8.987/1995, claro ao prever como incumbência da concessionária "... zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente". Tampouco convence o argumento de que a agravada não comprovou exercer de fato a posse da área, pois é fato notório que o contrato de concessão se encontra em execução e, portanto, está na posse da exequente, que atualmente é a pessoa interessada no cumprimento do julgado.

A rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva deduzida pela CESP na ação demarcatória, confirmada em grau recursal, se deve ao fato de que ela "ainda ostenta, no Cartório de Registro de Imóveis, a condição de proprietário do bem", conforme decidido no v. acórdão proferido no agravo de instrumento n.º 2185564-23.2020.8.26.0000, e não interfere na legitimidade da assistente litisconsorcial para a promoção do cumprimento de sentença.

A agravante assim combate os pontos acima expostos (fls. 492-493, e-STJ):

A RIO PARANÁ invocou a sua condição de sucessora da CESP na exploração de energia elétrica, o que, no seu sentir, e do v. acórdão recorrido, lhe autorizaria a ingressar no polo ativo deste cumprimento de sentença, nos termos dos parágrafos do art. 109 do CPC15.

Ocorre que, com a devida vênia, essa condição, por si só, não lhe autorizava a assumir o polo ativo da lide. Haveria ela, antes, de demonstrar que a área objeto da sentença exequenda ter-lhe ia sido transferida por ocasião da assunção da concessão, restando a esta vinculada, de forma a legitimar a sua atuação, nos precisos termos do art. 31, inc. VII da Lei nº 8.987/95, expressamente invocado pelo v. acórdão recorrido.

(...)

De fato, a invocação do art. 31, inc. VII da Lei nº 8.987/95 para fins de legitimar a RIO PARANÁ no polo ativo do cumprimento é equivocada, pois aludido dispositivo não poderia incidir na espécie, se não restou evidenciada, em qualquer documento apresentado nos autos, a vinculação da área em comento àquela que seria objeto da concessão outorgada à RIO PARANÁ.

Dessa forma, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda, na hipótese dos autos, incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

No que tange ao suposto cerceamento do direito de defesa, cumpre transcrever este trecho do *decisum* (fls. 441-444, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao mérito recursal, a parte agravante afirma que a hipótese dos autos se enquadraria na previsão do artigo 525, § 1.º, incisos III e VII, que admitem impugnação ao cumprimento de sentença fundada em “III - inexecutibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação” e em “VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença”.

Para tanto, argumenta que haveria graves entraves quanto à apuração da efetiva área a ser reintegrada, pois está pendente o julgamento da ação demarcatória n.º 1005968-58.2019.8.26.0024, “a qual é discutida o real marco para aferição da faixa de segurança, diante da imprecisão dos marcos estabelecidos quando da construção da barragem, ainda na década de 60, os quais sequer foram georreferenciados, ainda que tal seja uma obrigação da permissionária” (fls. 9). Acrescenta que figura como ré na ação civil pública n.º 0002067-08.2012.4.03.6107, em tramite na Justiça Federal, versando sobre recomposição da área de preservação permanente, que coincidiria com a área objeto da possessória, ponderando que o laudo pericial produzido naquela ação seria divergente do que embasa o cumprimento de sentença, a configurar flagrante insegurança jurídica no que concerne a sua extensão. Pondera que “... Enquanto no presente processo apurou-se uma invasão de 2.807,73m², na Ação Civil Pública chegou-se a conclusão que a área invadida seria de 1.511,22m², ou seja, 1.296,51m² menor que a pretendida no presente caso” (fls. 10) e que, portanto, “... a melhor solução é designar perícia nos presentes autos ou aguardar a solução da ação demarcatória 1005968-58.2019.8.26.0024, evitando-se prejuízos para ambas as partes”.

Malgrado o esforço argumentativo da agravante, não se vislumbra qualquer justificativa para obstar o cumprimento do julgado.

A pretensão de convolar o cumprimento de sentença liquidação de título judicial não se justifica, pois o título judicial transitado em julgado foi expresso ao reintegrar a autora “... na posse que lhe foi esbulhada, observando-se, para cumprimento da ordem, a área dimensionada no levantamento planialtimétrico de fl. 301”. Conforme consignado anteriormente, a r. sentença é líquida, tendo sido produzida a prova pericial na fase de conhecimento justamente para identificação das benfeitorias que se localizavam dentro da área demarcada pela cota 283,50m.

A produção de nova perícia resultaria em violação à coisa julgada, sendo evidente a tentativa rediscutir a lide e modificar a sentença que a julgou. Conforme a doutrina de Luiz Guilherme Marinoni:

(...)

O título judicial é exequível e exigível. Não se verifica, ademais, qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição superveniente à sentença. Eventual injustiça da decisão exequenda não é fundamento suficiente justificar a descon sideração da coisa julgada.

Não bastasse, ainda que fosse possível superar a coisa julgada, tenho que não está demonstrado nos autos o equívoco na delimitação da área a ser reintegrada. A alegação de que o laudo pericial “ não determina precisamente as interferências” ignora completamente o levantamento planialtimétrico que integra o laudo, que demonstra com clareza quais edificações e benfeitorias estão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

localizadas abaixo da cota que delimita a borda do reservatório da Usina (fls. 154/155 na origem; fls.357/358 do processo n.º 0006780-35.2010.8.26.0024).

Observa-se que a alegação de cerceamento de defesa ou mesmo de descumprimento da regra de distribuição do ônus da prova exige, como regra, reexame do acervo fático-probatório constante dos autos.

Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES.

(...)

2. Com efeito, "o STJ entende ser inaférível eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ" (REsp 1.812.278/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 29/10/2019).

3. A revisão dos valores fixados a título de verba de advogado pressupõe, via de regra, a verificação das provas produzidas nos autos e sua valoração, o que é vedado a este STJ a teor do verbete da Súmula nº 7/STJ. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.578.397/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 17/3/2020)

DIREITO FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. RESTRIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. DIREITOS SUBJETIVOS DO SERVIDOR. AÇÃO DE COBRANÇA. INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO.

(...)

2. No tocante à suposta violação do art. 333, I, do CPC/1973, o recurso especial também não reúne condições de ser conhecido, tendo em vista que a distribuição do ônus probatório pelas instâncias ordinárias é matéria estritamente fático-probatória, a atrair novamente a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.

(...)

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1.517.625/AL, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 9/10/2019)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0376789-0

AgInt no
AREsp 2.259.437 /
SP

Números Origem: 00010851720218260024 0001085172021826002400067803520108260024
00067803520108260024 024012010006780 10851720218260024
1085172021826002400067803520108260024 20210000948385 21882678720218260000
24012010006780 67803520108260024 9622010

EM MESA

JULGADO: 20/06/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: J&F INVESTIMENTOS S.A
ADVOGADOS	: MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA - SP143671 MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075 MARIANA DE SOUZA CABEZAS - SP146785
AGRAVADO	: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
ADVOGADOS	: ROBERTO RABELATI - MS010702 EDVAN CORDEIRO NOVAIS - SP349472
AGRAVADO	: RIO PARANÁ ENERGIA S/A
ADVOGADOS	: DANILO GALLARDO CORREIA - SP247066 MELANIE SOUZA RAMOS - SP376816
INTERES.	: J&F PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO	: GUSTAVO BARBAROTO PARO - SP121227

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio
Público - Imóvel Funcional - Ocupação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: J&F INVESTIMENTOS S.A
ADVOGADOS	: MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA - SP143671 MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075 MARIANA DE SOUZA CABEZAS - SP146785
AGRAVADO	: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
ADVOGADOS	: ROBERTO RABELATI - MS010702 EDVAN CORDEIRO NOVAIS - SP349472
AGRAVADO	: RIO PARANÁ ENERGIA S/A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : DANILO GALLARDO CORREIA - SP247066
MELANIE SOUZA RAMOS - SP376816
INTERES. : J&F PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO : GUSTAVO BARBAROTO PARO - SP121227

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.